



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.507559/2016-87

INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

RELATOR: DIRETOR RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MAP Transportes Aéreos LTDA, em 11/10/2019, em face de Decisão Monocrática de Segunda Instância, exarada no curso do presente processo, o qual foi instaurado em virtude da lavratura do Auto de Infração n.º 005444/2016, em 17/10/2016, com capitulação na alínea “u” do inciso III do artigo 302 da Lei n.º 7.565/1986, com interpretação conjunta ao disposto no item 175.25 (d) do RBAC175^[1], por possuir funcionários trabalhando regularmente sem treinamento no curso de transporte aéreo de artigos perigosos.

“Histórico:

Durante o decorrer da inspeção que ocorreu no período de 13 a 15 de abril de 2016, TAAP-501 no operador aéreo MAP Transportes Aéreos no Aeroporto Internacional de Manaus, foram constatados funcionários trabalhando regularmente sem possuir treinamento no curso de transporte aéreo de artigos perigosos, descumprindo o RBAC 175.25 (d).

Foram constatados 50 (cinquenta) funcionários trabalhando de forma irregular, sem treinamento de artigos perigosos comprovado pelo operador aéreo, constando na escala de trabalho, cujos nomes constam na tabela anexa. Dessa forma, foram constatadas 50 (cinquenta) infrações por descumprimento ao RBAC 175.”

1.2. Constam nos autos o Relatório de Fiscalização n.º 002921/2016/SPO, Anexo de Evidências e planilha anexa ao Auto de Infração, com a relação dos 50 (cinquenta) funcionários que se encontravam em situação irregular quanto ao curso de transporte aéreo de artigos perigosos nas bases aéreas de Parintins, Lábrea, Santarém e Manaus.

1.3. Devidamente notificada da lavratura do Auto de Infração e seus termos, a atuada apresentou requerimento de concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto no parágrafo primeiro do art. 61 da Instrução Normativa n.º 08/2008^[2], o qual foi deferido pela autoridade competente de primeira instância^[3].

1.4. Contudo, tendo transcorrido o prazo concedido para pagamento da penalidade reduzida sem a quitação do débito, foram os autos encaminhados para prolação de nova decisão em primeira instância administrativa, a qual, após o reconhecimento da incidência de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008), decidiu pela aplicação de sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das 50 (cinquenta) infrações, resultando num valor total de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)^[4].

1.5. Ciente da decisão^[5], a atuada protocolou recurso administrativo, em 22/01/2018, ocasião em que contesta os argumentos apresentados na decisão de primeira instância, aduzindo que a empresa MAP Transportes Aéreos LTDA. não era detentora de autorização para operar Artigo Perigoso ou qualquer outro tipo de carga em suas Especificações Operativas, sendo o objeto de outorga vigente, à época, somente o transporte de passageiros, apresentando como anexo cópia de suas Especificações Operativas. Requereu, ainda, o reconhecimento da teoria da continuidade delitiva, com aplicação de multa singular para todas as irregularidades constatadas pela fiscalização.

1.6. Ato contínuo, foi proferida Decisão Monocrática em Segunda Instância^[6], a qual decidiu pela notificação da atuada acerca da possibilidade de agravamento, decorrente do afastamento da

atenuante aplicada em primeira instância, e pela Convalidação do enquadramento legal do Auto de Infração n.º 005444/2016 para a alínea “u” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986, c/c os itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175 e com o item 121.135(b)(25) do RBAC 121.

1.7. Notificada em 02/05/2019^[7], a empresa autuada não apresentou complementação de recurso. Em ato sequencial, a Assessoria de Julgamento de Autos em 2ª Instância – ASJIN decidiu por negar provimento ao recurso interposto, agravando a sanção de multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma 50 (cinquenta) infrações descritas, totalizando o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)^[8].

1.8. Em 11/10/2019, a autuada interpôs recurso direcionado à Diretoria Colegiada, cuja admissibilidade foi reconhecida nos termos do Despacho Decisório 80 – ASJIN, o qual concluiu por (i) conhecer do recurso; (ii) não exercer o juízo de reconsideração; e (iii) pela não concessão do efeito suspensivo.

1.9. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 22/04/2020, vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

É o Relatório.

-
- [1] O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o Transporte de Artigos Perigosos em Aeronaves Civis: 175.25 Da segurança (...)
(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.
- [2] Requerimento de concessão de desconto de 50% – Processo 00065.513806/2016-84.
- [3] Decisão de Primeira Instância nº 106/2017/ACPI/SPO, de 12/01/2017 (SEI 0329823).
- [4] Decisão de Primeira Instância nº 2145/2017/CCP/SPO, de 27/12/2017 (SEI 1387736)
- [5] Notificação de Decisão - PAS nº 2626(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC, de 10/12/2017 (SEI 1388889), e AR JT006426587BR, recebido em 10/01/2018 (SEI 1539800)
- [6] Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 494/2019, de 29/03/2019 (SEI 2844677).
- [7] Ofício nº 2929/2019/ASJIN-ANAC, de 26/04/2019 (SEI 2958413), e AR BI810368729BR, recebido em 02/05/2019 (SEI 3020971).
- [8] Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1292/2019, de 16/09/2019 (SEI 3495917).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 08/07/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4439154** e o código CRC **B62B3566**.